



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI Nº 2.206

(Projeto de Lei nº 22/2016, de autoria do Executivo Municipal)

Cria e regulamenta a Feira do Agricultor Familiar de Santa Cruz das Palmeiras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e a Prefeita Municipal promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a FEIRA DO AGRICULTOR FAMILIAR DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS que terá como objetivo auxiliar a divulgação e comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros, transformados ou não, da agricultura familiar, exclusivamente de produtores do município de Santa Cruz das Palmeiras.

Art. 2º - A organização da feira, destinação dos dias e locais, periodicidade, além do cadastramento dos produtores, dos participantes, do horário de funcionamento e da divulgação, caberá à Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, através de sua Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

§1º. O produtor cadastrado como participante da feira deverá manter uma frequência semanal de participação, sendo que a sua ausência, sem justificativa, em mais de quatro feiras consecutivas, ou oito intercaladas durante o ano, acarretará em sua exclusão do referido cadastro.

§2º. Caso o produtor excluído deseje participar novamente da feira, deverá realizar um novo cadastramento, de modo que, caso haja uma nova exclusão, esse não poderá mais participar da feira, sendo, portanto, excluído definitivamente.

Art. 3º - Os produtos a serem comercializados na feira, deverão ser produzidos dentro dos limites do município, por produtores familiares pré-cadastrados, e que possuam, no máximo, 4 módulos fiscais, em regime de exploração familiar, com, no máximo, dois funcionários fixos, ficando sob exclusiva responsabilidade destes produtores o pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, tal como exige a lei.

§ 1º. Comercializar-se-ão na feira produtos agropecuários tais como:

- I. frutas
- II. verduras
- III. ervas medicinais e temperos
- IV. ovos tipo "caipira"
- V. conservas salgadas
- VI. cereais
- VII. laticínios
- VIII. doces
- IX. compotas



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- X. açúcar mascavo, rapadura e melado de cana.
- XI. mel e produtos apícolas
- XII. pães artesanais
- XIII bolachas tipo caseiras
- XIV. peixes
- XV. embutidos suínos e bovinos
- XVI. mingaus diversos
- XVII. comidas típicas e regionais
- XVIII. polpas
- XIX. carne de aves
- XX. artesanatos típicos do município.

§2º. Todos os produtos agropecuários citados no § 1º deverão atender a legislação vigente para sua comercialização no que diz respeito a registros de produtos de origem animal e vegetal, submetendo-se às normas da Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, no que diz respeito à produção, rotulagem, fracionamento e embalagem e os produtos de origem vegetal processados deverão seguir a legislação específica para os mesmos.

§3º. É de inteira responsabilidade do titular da barraca a contratação de pessoal para atender como balconista (vendedor), caso o titular não possa realizar a comercialização com seus familiares, ou, no caso de entidade, por um sócio ou cooperativa responsável.

Art. 4º - As barracas utilizadas na feira serão padronizadas, não se admitindo a participação de outros tipos ou cores, salvo nos casos de acomodação de produtos específicos que dependam de adaptação na estrutura das mesmas, sendo que os interessados deverão seguir o modelo fornecido pela Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 5º - As associações de agricultores e cooperativas do município poderão pleitear uma barraca por entidade desde que estas representem grupos de agricultores familiares do município e estejam comprovadamente ativas, devendo o interessado encaminhar à administração da feira um pedido formal acompanhado de cópia do cartão de CNPJ, negativas estaduais, negativas federais, lista dos associados e cópias das últimas três atas de reuniões e ou assembleias.

Parágrafo Único. Entende-se por associação ativa a entidade que esteja em conformidade com as Leis em vigor e se reúna regularmente com os sócios promovendo eleições e assembleias de acordo com os estatutos que as regem.

Art. 6º - O Município não se responsabilizará pela montagem, guarda, conservação e transporte das barracas e dos produtos nelas comercializados.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 7º - Fica expressamente proibido o trabalho de qualquer forma, de menores de idade ou da permanência destes nas barracas sem o acompanhamento dos pais ou responsável.

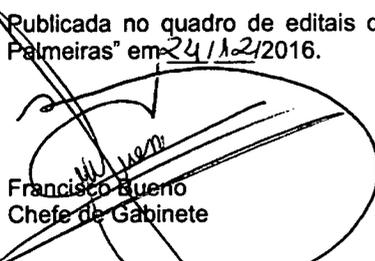
Art. 8º - É vedada a revenda de produtos adquiridos ou comprados de produtores de outros municípios ou de atacadistas.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 20 de dezembro de 2016.


Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata
Prefeita Municipal

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal "A Folha de Santa Cruz das Palmeiras" em 24/12/2016.


Francisco Bueno
Chefe de Gabinete